

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.750/10/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000214986-08  
Impugnação: 40.010127036-30 (Coob.)  
Impugnante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Coob.)  
IE: 062014462.00-13  
Autuado: MGM Lima  
IE: 277275598.00-70  
Proc. S. Passivo: Deophanes Araújo Soares Filho/Outro(s)(Coob.)  
Origem: DFT/Belo Horizonte

**EMENTA**

**NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO. Imputação fiscal de transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal, em razão da desclassificação da nota fiscal apresentada. Infração não caracterizada, tendo em vista que as razões apresentadas pelo Fisco não ensejam a desclassificação aludida. Canceladas as exigências de ICMS, multa de revalidação e a Multa Isolada capitulada no art. 55, II da Lei nº 6763/75. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria (144 tubos 60g. de tintura para cabelo) desacobertada de documento fiscal, em vista da desclassificação da Nota Fiscal nº 270, de fls. 7, com base no inciso IV do art. 149 do RICMS/02. A verificação ocorreu nas dependências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sendo esta incluída no polo passivo da autuação, nos termos do inciso IX do art. 21 da Lei nº 6.763/75.

Exige-se ICMS, a respectiva Multa de Revalidação prevista no inciso II do caput c/c inciso III do § 2º, ambos do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada capitulada no inciso II do art. 55 da mesma lei.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21/43, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 49/63.

**DECISÃO**

Na presente autuação, houve a desclassificação do documento fiscal, fls. 7, com base no inciso IV do art. 149 do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 149. Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do *caput* do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

O Fisco concluiu que o documento fiscal não correspondia à real operação em razão de dois elementos, a saber:

1º) o valor da mercadoria consignado na nota fiscal não corresponde ao seu valor efetivo;

2º) o destinatário consignado na nota fiscal não corresponde ao real adquirente da mercadoria.

Para considerar que o valor da mercadoria estava abaixo do valor real praticado no mercado, a Fiscalização realizou consulta de preço do produto por meio da internet, juntando aos autos pesquisa em estabelecimento comercial varejista, que o vendia por R\$ 21,40 (vinte e um reais e quarenta centavos), conforme fls. 10/11. Como na nota fiscal o preço consignado era de R\$ 5,09 (cinco reais e nove centavos), o Fisco concluiu que essa diferença determinava a desclassificação do referido documento.

Outrossim, em sede de manifestação fiscal, a Fiscalização aduziu que o destinatário da mercadoria consignado na nota fiscal (pessoa física) não correspondia ao real adquirente, posto que o endereço disposto na nota fiscal é de um estabelecimento atacadista de cosméticos, e a pessoa física nela consignada é sua sócia administradora.

Entretanto, ambos os elementos levantados pelo Fisco não ensejam a desclassificação de documento fiscal, nos termos do inciso IV do art. 149 do RICMS/02.

No que tange ao primeiro elemento, o fato de em determinada nota fiscal haver consignação de valor de mercadoria abaixo do efetivamente praticado corresponde à infração de subfaturamento, que encontra sanção específica no inciso VII do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Além disso, infere-se, pela declaração do próprio Fisco às fls. 52, que a operação ocorreu entre estabelecimentos distribuidores, sendo que a tomada de preço realizada pela Fiscalização foi com base em valor praticado por estabelecimento varejista.

No tocante ao segundo elemento, a consignação no documento fiscal de destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinava configura infração específica, penalizada pelo inciso V do art. 55 da lei referida. O próprio dispositivo que o Fisco embasou a desclassificação da nota fiscal (inciso IV do art. 149 do RICMS/02) exclui sua aplicação para o caso de destinatário diverso.

Desse modo, a desclassificação do documento fiscal e a consequente aplicação da penalidade prevista no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75 não se amoldam às infrações imputadas pelo Fisco (subfaturamento e destinatário diverso).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em suscitar a arguição de nulidade do lançamento. Vencida a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, que o considerava nulo. No mérito, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento,

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 24 de agosto de 2010.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente**

**Ricardo Wagner Lucas Cardoso**  
**Relator**

CC/MIG